



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.094-B, DE 2004
(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NEUTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JOÃO ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei n.º 9.503, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos de passageiros, posicionadas e retidas pelo cinto de segurança ou retenção equivalente.

§ 1º É obrigatório a utilização de dispositivo de retenção de crianças (cadeira de segurança) para passageiros com até quatro anos de idade.

§ 2º Os fabricantes de veículos estão obrigados a disponibilizar os mecanismos para fixação dos dispositivos de retenção de crianças (cadeira e cinto de segurança) na forma recomendável pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.503, de 23, de dezembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu em seu artigo 64 que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, sem contudo ressaltar a necessidade de utilização de dispositivos para a retenção de crianças com a segurança recomendável no transporte.

Diante dessa lacuna no Código de Trânsito, estamos propondo nova redação do art. 64 com acréscimos dos §§ 1º, 2º e 3º explicitando a obrigatoriedade de utilização de dispositivos de retenção de crianças (cadeira de segurança) para passageiros até quatro anos de idade. E, ainda, proponho que os fabricantes disponibilizem para os veículos de passageiros mecanismos de fixação de crianças (cinto de segurança e cadeira de segurança) compatíveis com cada faixa etária, bem como, estendo as referidas disposições aos veículos usados no transporte escolar em geral.

A presente proposta é inspirada em legislações correlatas instituídos em outros países com o intuito de minimização de riscos nos transportes de

crianças. Nesse contexto, o Estado de Nova York – USA institui lei sobre operação de veículos com assentos de segurança e cintos de segurança (§ 1229-C) estabelecendo que “nenhuma pessoa deve operar um veículo de motor neste Estado, a menos que todos passageiros dos assentos posteriores de tal veículo sob a idade de quatro anos estejam protegidos em um assento especialmente projetado que cumpra os padrões da Federal Motor Vehicle Safety Standards regido pelo Código 49 C.F.R. 571.213 e aprovados pelo Comissionado”.

A proposta foi apresentada pelo nobre Ex-Deputado Federal Márcio Fortes, no ano de 2002. Nesse contexto a proposição visa contribuir com o aprimoramento dos dispositivos de segurança previstos em nosso Código de Trânsito. E, ainda, acreditamos que o apoio dos nobres pares vem compartilhar com os anseios das famílias brasileiras na diminuição dos riscos relativo ao transporte de suas crianças.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004.

Deputado Lobbe Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

PL-3094-B/2004

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta três parágrafos ao art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos.

No primeiro parágrafo, torna obrigatória a utilização de dispositivo de retenção (cadeira de segurança) para crianças de até quatro anos de idade.

No segundo parágrafo, obriga os fabricantes de veículos disponibilizar os mecanismos para fixação dos dispositivos de retenção de crianças (cadeira e cinto de segurança) na forma recomendável pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

No terceiro parágrafo, estabelece que essas disposições propostas aplicam-se também aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta procura seguir o que há de mais avançado, em termos de segurança de passageiros menores de quatro anos de idade, na legislação de trânsito dos países mais desenvolvidos.

O Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução nº 15/98, do CONTRAN, limitam-se a cuidar do transporte de passageiros menores de dez anos, em geral. Na verdade será necessário, também, regulamentar o transporte de menores de quatro anos, pois, para transportá-los, há que se ter apropriados meios de retenção, os quais não seriam necessários, ou não se adaptariam, a crianças maiores.

Por isso, vemos como importante a iniciativa em exame, sobretudo porque nos encontramos em um País com elevados números de acidentes de trânsito onde se faz preciso munir-se de todos os meios disponíveis para minimizar os efeitos nocivos decorrentes desses sinistros.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.094/2004.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.094/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 64 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que crianças com idade inferior a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

PL-3094-B/2004

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros devidamente posicionadas e retidas pelo cinto de segurança ou equivalente.

Dispõe, no § 1º, a obrigatoriedade da utilização de cadeira de segurança para passageiros com até quatro anos de idade. Determina, no § 2º, que os fabricantes de veículos estão obrigados a disponibilizar os mecanismos para fixação dos dispositivos de retenção de crianças na forma recomendável pela ABNT. Por fim, estabelece, no § 3º, que estas disposições são aplicadas aos veículos usados e credenciados para o transporte escolar.

A matéria tramita em regime ordinário. É de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.094, de 2004.

Do seu exame, constata-se que foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF), e à iniciativa parlamentar, neste caso legítima, pois não reservada a outro Poder (art. 61, da CF).

A proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. É jurídica, já que está em inteira conformidade com os princípios gerais de Direito e com as normas infraconstitucionais em vigor no País.

No que tange à técnica legislativa, embora a proposição esteja adequadamente redigida, será necessária a apresentação de emenda incluindo a expressão “(NR)” ao final do dispositivo, obedecendo às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.094, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator

EMENDA Nº

Inclua-se ao final do § 3º do art. 64, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (oferecida pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.094-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

PL-3094-B/2004

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO